



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.510 - PR (2014/0288688-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RONICLEY GONCALVES MENDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, NEGATIVA DE AUTORIA, DESNECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AMEAÇAS GRAVES. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça das teses referentes à inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso, de negativa de autoria, de desnecessidade da prisão pelo decurso do tempo e de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido.

3. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/06, a prisão preventiva poderá ser decretada "*se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*".

4. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-companheira e com ela manter qualquer tipo de contato, retornou à sua residência, onde ingressou violentamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danificou bem lá existente e proferiu ameaças de morte contra a ofendida, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.

5. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do *periculum libertatis* exigido para a constrição processual.

6. Permanecendo o réu foragido, a constrição se mostra de fato imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar a conveniência da instrução e o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.510 - PR (2014/0288688-0)

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RONICLEY GONCALVES MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de RONICLEY GONCALVES MENDES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem visada no HC n. 1258275-9, mantendo a decisão do Juízo singular que, em 25-6-2014, decretou a prisão preventiva do paciente, diante do descumprimento das medidas protetivas deferidas à sua ex-companheira, em razão da prática de ameaças, no âmbito doméstico e familiar, e por violação de domicílio, findando denunciado pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 147, *caput*, 150, *caput*, c/c art. 61, inciso II, alínea *f*, e arts. 69 e 70, *caput*, todos do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/2006.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, que estaria baseada tão somente nas palavras inverídicas da vítima, que, segundo afirma, não suportaria o fato de o relacionamento amoroso com o paciente ter terminado.

Aduz que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem que, em liberdade, pudesse o paciente vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega o não cabimento da aplicação da Lei Maria da Penha ao caso em comento, uma vez que o réu teria sido apenas namorado da vítima, com ela não convivendo, nem formado família, negando, ademais, qualquer ofensa, agressão ou ameaça a sua pessoa.

Pondera que, passados 126 (cento e vinte e seis) dias do decreto de prisão, não haveria mais motivos para a constrição, vez que o acusado seria agora ex-namorado da ofendida e não mais a teria procurado ou importunado, salientando que é primário, com residência fixa, trabalho lícito e possui 3 (três) filhos menores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Alega que o decreto de prisão somente não teria sido cumprido até a data desta impetração pelo fato de o paciente encontrar-se em viagem de trabalho, já que é caminhoneiro, razão pela qual não teria sido localizado, encontrando-se solto, portanto.

Destaca, outrossim, que já se passaram 126 (cento e vinte e seis) dias da decretação da custódia, sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, a fim de que possa responder em liberdade aos Processos-Crime nºs 2014.0001655-0 e 2014.0001911-7.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que os autos estariam aguardando a realização de audiência, designada para o dia 26-8-2015, ato que não restou antecipado em virtude do não cumprimento do mandado de prisão expedido, dada a não localização do paciente até aquele momento (fls. .

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, e, caso conhecido, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.510 - PR (2014/0288688-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos verifica-se que em 23-12-2013, em processo distinto do que aqui se trata - Ação Penal n. 2013.00036818 -, a prisão em flagrante do acusado, pelo cometimento dos crimes dos arts. 129, § 6º, 147 e 163, todos do Código Penal, no qual foi vítima Débora Cristina da Rocha Negri, bem como o termo de fiança lavrado nos autos, restaram homologados.

Na ocasião, embora mantido em liberdade o ora paciente, foram deferidas em favor da vítima, sua ex-companheira, segundo consta nos autos, medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei 11.340/06, consistentes no afastamento do lar conjugal, na proibição de manter contato com a ofendida, sua família e testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como delas se aproximar a uma distância de 200 m (duzentos metros), tendo RONICLEY sido advertido que o descumprimento da ordem judicial acarretaria a decretação da prisão preventiva (fls. 24).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, narra a denúncia que nos dias 21-4-2014 e 15-6-2014, o paciente regressou ao lar conjugal, tendo sido preso em flagrante pela prática dos delitos tipificados nos arts. 147, *caput*, 150, *caput*, c/c art. 61, inciso II, alínea *f*, e arts. 69 e 70, *caput*, todos do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, porque, na primeira data, após incessantemente bater nas portas e janelas da casa da vítima, sem ser atendido por esta, rompeu a porta da cozinha com um chute e invadiu a residência, pedindo para reatar o relacionamento, tendo a vítima acionado a Polícia Militar, que não conseguiu prender o agressor, pois saiu o local antes da chegada dos policiais.

Em 15-6-2014, novamente invadiu a residência da ofendida e passou a ameaçá-la dizendo que *"se não saísse do Jardim Ipê iria matá-la, não precisava mandar ninguém matá-la, mataria com as próprias mãos"* (fls. 59), tendo permanecido no local até a chegada dos policiais, que, acionados, o prenderam em flagrante.

Durante a condução até a delegacia, RONICLEY ameaçou também os policiais, dizendo-lhes que *"herói morre cedo, você não me conhece"* (fls. 59).

Em 16-6-2014, foi homologada a nova prisão em flagrante do paciente e o novo termo de fiança lavrado pelo Delegado de Polícia, ocasião em que o Magistrado de primeiro grau, *"considerando a notícia de descumprimento de medida protetiva"*, encaminhou os autos ao Ministério Público, que requereu a prisão preventiva do agente.

Diante deste cenário, em razão do descumprimento pelo paciente das medidas protetivas que o proibiam de regressar ao lar de sua ex-companheira e dela se aproximar, quando do recebimento da denúncia, em 25-6-2014, o Togado, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, decretou a prisão preventiva, consignando que *"uma vez devidamente intimado (Autos nº 2014.1123-0 - Fls. 22/26), persiste no descumprimento das medidas de proteção"* (fls. 10), pelo que entendeu ser a custódia necessária para *"garantir a efetividade das medidas protetivas deferidas e asseguradas pela lei, bem como para evitar que, em liberdade, encontre estímulos para reiteração de práticas delitivas contra a ofendida"* (fls. 11).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, *"porquanto a situação fática demonstre a persistência do paciente nas ameaças e agressões em desfavor da vítima"* (fls. 46), evidenciando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o Paciente menospreza a decisão judicial concessiva de medidas protetivas deferidas e asseguradas pela lei" (fls. 47) e que "em liberdade o Paciente continuará a ameaçar a vítima" (fls. 47), o que revelaria a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Enfatizou o Colegiado que, *"sobre as condições pessoais favoráveis, ressalvo que as mesmas não têm o condão de obstar a prisão preventiva caso presentes os seus pressupostos autorizadores" (fls. 49), observando que "as condições pessoais do Paciente consistente em residência fixa e trabalho, não foram instrumentos valorosos para que ele, exponte própria se furtasse aos desmandos intemperados da quebra da fiança e descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, especialmente com visitas noturnas a residência da vítima, evidenciando assim a fragilidade argumentativa da pretendida revogação da prisão preventiva decretada face das ditas condições pessoais" (fls. 49).*

Esclarecidos esses fatos, inicialmente não há como se conhecer do *mandamus* quanto às questões referentes à não aplicação da Lei Maria Penha ao caso em questão, à negativa de autoria, à desnecessidade da preservação da prisão diante do decurso do tempo e ao excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação do alegado diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, as duas primeiras teses são questões de mérito, que deverão ser resolvidas na seara própria - na ação penal a que responde - e pelo Juízo competente - o Magistrado singular -, após a colheita das provas sob o crivo do contraditório, não se podendo olvidar, contudo, quanto a ambas, que o acusado foi preso em flagrante dentro da casa da vítima, tratada em ambas ações penais como sua ex-companheira, e quando estava em liberdade provisória e sob a imposição de medidas protetivas que o impediam de aproximar-se do ex-lar e da ofendida, e em relação ao excesso de prazo, que o réu se encontra foragido desde a expedição da ordem de prisão, ou seja, há quase 9 (nove) meses.

Quanto aos fundamentos para a constrição, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção do paciente no cárcere, notadamente porque sua custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se realmente necessária, especialmente para garantir a integridade física e psíquica da vítima e, ainda, numa dimensão maior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para acautelar a ordem pública, fazendo cessar a reiteração criminosa, que na espécie não se trata de mera presunção, mas de probabilidade concreta, diante da personalidade agressiva do paciente - que, inclusive proferiu ameaças também aos policiais que o conduziram até a delegacia - e seu descaso com ordens impostas pela Justiça.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos verifica-se que o paciente, mesmo ciente da existência de decisão judicial afastando-o do lar e determinando o seu distanciamento da ofendida, e em tese por não aceitar o término do relacionamento conjugal, retornou, por duas vezes, no período noturno, à residência da vítima, onde danificou a porta da cozinha, a fim de conseguir adentrar no imóvel, e proferiu graves ameaças verbais contra a ex-companheira, restando evidenciada a sua personalidade violenta e perigosa e a real possibilidade de que, solto, continue a descumprir as ordens judiciais e a importunar a ofendida.

Ora, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, *"fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Cumprido destacar, de mais a mais, que, nos termos do inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"*, hipótese vislumbrada pelas instâncias ordinárias no caso em apreço, restando clara a imprescindibilidade de manutenção da medida de exceção.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher.

3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 36.063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013 - grifo nosso)

Assim, demonstrada a presença do *periculum libertatis*, com base em elementos concretos, justificada está a manutenção do decreto construtivo imposto ao paciente, a bem da garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e resguardar a integridade física e psíquica da vítima, evitando ainda, com a constrição, o agravamento do quadro de violência doméstica ou mesmo a reprodução de fatos graves como os sofridos pela ofendida, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 43.425/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. O descumprimento de medidas protetivas constituem, na espécie, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 37.122/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

Ademais, dos informes prestados pelo Juízo Singular, verifica-se que, expedido o mandado de prisão, até o momento não consta tenha sido cumprido, permanecendo o paciente foragido, o que demonstra que a segregação cautelar se mostra de fato imprescindível, diante da fundada necessidade de, especialmente, se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e ainda de evitar a ação da Justiça.

Ora, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir tanto a conveniência da instrução criminal como a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na fuga do paciente do distrito da culpa, em cuja circunstância permanece há mais de um ano, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 290.359/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do agente durante toda a instrução criminal sem que tenha comparecido a qualquer ato processual. Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Ordem não conhecida.

(HC 227.232/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido.

(RHC 32.451/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0288688-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.510 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12582759 201300036818 201400016550 201400019117

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RONICLEY GONCALVES MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de domicílio - Violação de domicílio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.